



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial e Extraordinário Cíveis nº 0860452-66.2022.8.19.0001

Recorrente: IVANIA FERREIRA LEITE

Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e extraordinário tempestivos, fls. 99/109 e 124/132, com fundamentos nos artigos 102, III, “a” e 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interpostos em face dos acórdãos da 5ª Câmara de Direito Público, fls. 24/46 e 83/90, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PEDIDO DE APOSENTADORIA E REINTEGRAÇÃO FUNCIONÁRIO PÚBLICO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1)Poder Judiciário aprecia tão somente à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar que culminou com a exoneração da ora apelante, sem, contudo, proceder ao reexame das provas e adentrar ao mérito da decisão administrativa. 2)Análise dos elementos de convicção colacionados ao feito, não se extrai qualquer ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar, por ter sido escorreitamente observado o devido processo legal, o que culminou publicação da exoneração, Portaria 052 de 21/03/2000 publicado em 23/03/2000. Presente ação foi ajuizada em 2022. 3)Faculdade da Administração Pública de rever e anular os seus próprios atos, no exercício da autotutela e em obediência aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da CRFB, consoante disposto nas Súmulas nº 346 e 473 do STF. Aplicação dos princípios da confiança e da segurança jurídica, não havendo nos autos comprovação de dolo ou má-fé. 4)Configurado a ocorrência do prazo decadencial de 05 anos de que dispõe a Administração Pública para o exercício da autotutela. 5)Parte autora não trouxe aos autos qualquer prova pré-constituída que indique vício de ilegalidade capaz de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

ensejar a nulidade do processo administrativo.
6) Reassunção ao cargo, após 08 anos de afastamento por exoneração, ocorrido em 15/09/2008, com exercício por mais 13 anos na função, demandante em situação flagrantemente ilegal, pois retornou ao serviço público após ser exonerada sem prestar concurso público, o que é expressamente vedado pela CRFB, logo não detém a condição de servidora pública estatutária ou celetista.
7) Escorreita sentença prolatada ao afirmar que a pretensão autoral de retorno ao cargo público que ocupava anteriormente e do qual foi exonerada a pedido, além de prescrita, encontra óbice no texto constitucional, uma vez que contraria frontalmente o princípio do concurso público. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AS QUESTÕES RELEVANTES DO RECURSO E NECESSÁRIAS À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO FORAM EXAMINADAS POR ESTE COLEGIADO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO, OBTENDO NOVO JULGAMENTO DO FEITO, O QUE NÃO PODE OCORRER EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ABORDOU, DE FORMA DIDÁTICA A QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS AUTOS. NÃO HAVENDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A SER SANADO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS."





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Inconformado, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 330, II, 373, II e 485, VI, do Código Civil e 54, da Lei 9784/99, além de dissídio jurisprudencial.

No recurso extraordinário, a recorrente sustenta violação aos artigos 5º, LV, da Constituição da República.

Contrarrazões, fls. 598/607.

É o brevíssimo relatório.

Recurso Especial

O acórdão recorrido manteve a sentença que entendeu pela inexistência de irregularidade no procedimento administrativo que culminou na exoneração da recorrente. Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia quanto à higidez do mencionado processo administrativo é matéria fático-probatória que se pretende rever na via inadequada dos recursos extremos, o que atrai a incidência da **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”), como se observa do precedente a seguir:

“ADMINISTRATIVO, CONSUMIDOR E
PROCESSUAL CIVIL. MULTA APLICADA PELO
PROCON. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS
PARA A COMINAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO.
REDUÇÃO DA PENALIDADE. NECESSIDADE DO
REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
IMPROVIMENTO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à motivação do ato administrativo e ao valor arbitrado a título de multa, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp nº 625.320/PR – Rel. Min. Sérgio Kukina – 1ª Turma – julg. 24/02/2015).

Sobre o ponto, consignou o v. acórdão recorrido: “(...) Feitas as indispensáveis considerações acima, observa-se que, anteriormente ao ato que culminou na exoneração da autora, foi devidamente instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar. E, da acurada análise dos elementos de convicção colacionados ao feito, não se extrai qualquer ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar sob enfoque, por ter sido escorreitamente observado o devido processo legal, o que culminou publicação da exoneração, Portaria 052 de 21/03/2000 publicado em 23/03/2000.” (fl. 37)

Ressalte-se, por fim, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais, que é necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

2. Inviabilidade de alterar a conclusão do tribunal de origem de ocorrência de dano moral, se indicada situação específica, desvinculada dos normais aborrecimentos, discorrendo sobre episódio que extrapola o mero descumprimento do contrato, capaz de gerar dor e sofrimento indenizável, pois imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1637120 / ROAGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0294055-8. Julgado em 29/04/2019. Ministro: LUIS FELIPE SALOMÃO).”

Av. Erasmo Braga, 115 – Sala 1115 – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 200020-903

Tel.: + 55 21 3133-3919 – E-mail: 3avpgabinete@tjrj.jus.br 04





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Recurso Extraordinário

No que concerne à alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV, CF/88), o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema nº 660**, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. Confira-se:

“Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) – Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Carmen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator”.

Com efeito, quando se cogita de hipótese de ofensa oblíqua à Constituição Federal, a Suprema Corte já reconheceu não deter o tema repercussão geral. Assim, quando do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

7/8/09" (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – jul.
06/05/2010).

E, ainda que assim não o fosse, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso excepcional.

Dessa forma, constata-se que a Câmara fixou seu entendimento em circunstâncias fáticas, esbarrando o recurso extraordinário da **Súmula 279 do STF** ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto, **à luz do Tema nº 660 do STF**, na forma do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

